

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Processo CVM RJ-2010-15511

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 21.10.10, pela SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS registrada na categoria A desde 01.01.10, contra aplicações de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 98 dias (limitado a 60 dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM 452/07) no envio do documento **DFP/2009**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº640, de 17.09.10 (fl. 18).

Em seu recurso (fls.01/14), a Companhia alega, em resumo, que:

- a. "a Recorrente é integrante do mercado a alguns anos e vem passando por forte crise financeira e econômica, a qual vem conseguindo superar em virtude do máximo esforço do seu acionista majoritário e dos seus colaboradores, fato esse que deve ser prestigiado e sopesado nesse momento tão crucial."
- a. "entendeu a CVM, *data máxima venia*, sem atender as regras insculpidas na Instrução CVM nº 452/07, de aplicar uma MULTA ORDINÁRIA na Sociedade no valor expressivo de **R\$30.000,00**, em virtude de atraso na prestação de informação periódica";
- b. "inexiste no caso a prévia comunicação específica citada no art. 3º, da IN CVM nº 452/07, o que de imediato reclama aplicação do art.6º, I, da citada IN";
- c. "inexiste na notificação de imposição de penalidade a prévia, expressa e fundamentada decisão do Servidor responsável no que toca a parte final e fundamentada do art. 5º, da citada Instrução CVM, visto que a notificação de aplicação da penalidade deixa de tratar da conveniência da aplicação da penalidade, sendo certo que não constam em nenhuma de suas linhas os motivos que dão azo a dita conveniência de penalização, seja ele qual for";
- d. "inexistindo na notificação de multa a comprovação de cumprimento das mínimas formalidades descritas na IN CVM nº 452/07, tais como as contidas no art. 3º e 5º, a multa deve ser cancelada *ex radice*, sendo essa a solução por ser dada ao caso vertente";
- e. "em virtude da exiguidade do prazo concedido para o Recurso e o que determinou quanto à penalidade, que seja dado imediato EFEITO SUSPENSIVO a esse recurso, no firme propósito de a recorrente só recolher a multa aplicada após o regular julgamento do seu recurso, evitando-se assim a ocorrência de prematuros danos de difícilíssima reparação em face da recorrente"; e
- f. "pleiteamos que o presente Recurso Inominado seja regulamentemente processado, conhecido e provido por este Colegiado Julgador, para ao final, reconhecer a necessidade de ser reformada a notificação recorrida e ser cancelada a penalidade aplicada".

#### Entendimento da GEA-3

Inicialmente, **cabe** destacar que foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº984/10, de 22.10.10, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fl.20).

O documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item "a", da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.

Cabe destacar que não há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Ao contrário do alegado pela companhia no § 2º, a comunicação específica exigida pelo art. 3º Instrução CVM nº 452/07 se deu sob a forma de e-mail de alerta enviado em 31.03.10 (fl.19).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.19), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia, à época; e (ii) a Companhia, de fato, enviou o referido documento somente em 07.07.10 (fl.22).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA

Superintendente de Relações com Empresas

Em exercício